



M A D A L E N A
T A V A R E S

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____
VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE
CURITIBA - PR**

Pedido de Tutela de Urgência

AIR MASTER MANUTENÇÃO LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 05.078.426/0001-81, com sede na Rua O Brasil para Cristo, n. 2759, Bairro Boqueirão, CEP 81730-070, Curitiba, PR; e **AEB SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 05.391.570/0001-73, com sede na Rua William Booth, n. 2608, Loja n. 03, Bairro Boqueirão, CEP 81730-080, doravante denominadas em conjunto e/ou separadamente **“GRUPO AEB”** ou **“RECUPERANDAS”**, vêm, à presença de Vossa Excelência, através dos seus procuradores signatários, conforme Instrumento de Procuração Anexo (DOC. 01), ajuizar a presente

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

de acordo com o art. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/05 (LRF), pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.





M A D A L E N A
T A V A R E S

1. BREVE HISTÓRICO DO GRUPO AEB

O Grupo AEB tem sua origem nos anos 2000, com o surgimento da sociedade empresária Air Master Manutenção Ltda. Mais tarde, em outubro de 2002, é constituído o seu outro braço forte: a AEB Serviços de Climatização, Prevenção e Combate à Incêndio Ltda.

O foco de atuação das Recuperandas desde o surgimento está centrado em serviços de engenharia, voltados a projetos de proteção e combate a incêndios, assim como trabalhos de execução e manutenção de sistemas de refrigeração industrial.

Comprometida com a excelência dos seus serviços e dotada de alta capacidade técnica, a partir da utilização dos melhores recursos tecnológicos disponíveis no mercado, alcançou lugar de destaque entre as empresas do mesmo ramo, tornando-se assim, referência do segmento no estado do Paraná.

Fruto do seu merecido reconhecimento, passou a trabalhar em projetos relevantes para empresas de grande porte, entre as quais são citadas a GM, Renault, Nissan, O Boticário, HAVAN e PUCPR.

Empenhada na oferta de mão-de-obra competente, sua atuação é absolutamente pautada na realização de projetos que permitam total conforto térmico aos seus clientes, aliado à sustentabilidade ambiental e baseado em um consumo de energia elétrica racionalizado.

Sua trajetória profissional, já transcorridos mais de 15 anos das suas operações, faz do Grupo AEB um dos principais prestadores de serviços desta natureza. Assim, acredita-se que a crise momentânea pela qual passa, não é robusta o bastante para fazer falecer suas atividades, principalmente pelo fato





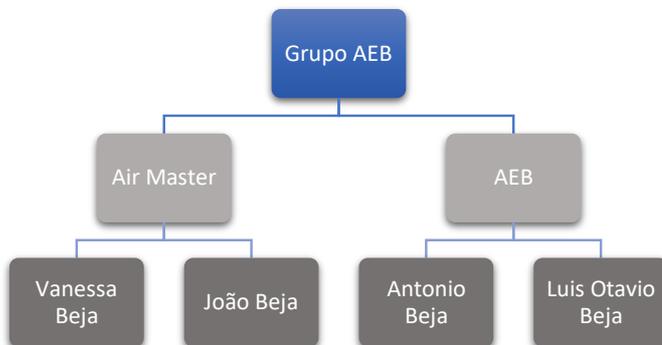
M A D A L E N A
T A V A R E S

da sociedade estar buscando soluções eficientes para os problemas vinculados à sua segurança contra incêndios e melhor conforto à condução dos seus negócios.

2. ESTRUTURA SOCIETÁRIA DO GRUPO AEB

O Grupo AEB, não de direito, mas de fato, é composto pelas sociedades empresárias AEB Serviços de Climatização, Prevenção e Combate à Incêndio Ltda – EPP e Air Master Manutenção Ltda – ME.

Ambas são sociedades do tipo “sociedade limitada”, reguladas pelo Código Civil – art. 1.052 e seguintes, cujas estruturas societárias estão assim delineadas:



3. OS MOTIVOS DA CRISE DO GRUPO AEB

A crise que levou o Grupo AEB ao presente pedido de recuperação judicial tem o seu nascedouro no ano de 2012, fruto de duas contratações com a construtora CESBE S/A – Engenharia e Empreendimentos, ambas voltadas à implementação da fábrica de motores da General Motors do Brasil Ltda.





M A D A L E N A
T A V A R E S

Um contrato firmado com a AEB Serviços de Climatização, Prevenção e Combate a Incêndio Ltda – EPP, destinado a prestação de serviços de fornecimento e instalação de sistemas de ar condicionado central e ventilação mecânica; e outro com a Air Master Manutenção Ltda – ME, para o fim de instalar o sistema de climatização.

Através dos contratos em comento, firmou-se uma parceria comercial entre as Recuperandas e a CESBE, motivo pelo qual, em razão da perspectiva dada para a celebração de outros negócios, o Grupo AEB reduziu o preço, e, conseqüentemente, a sua margem de lucro, conduta esta impulsionada pela motivação de um ganho em escala.

Não tendo ocorrido o retorno imaginado, os negócios então firmados passaram a gerar prejuízo, que, suportados pelo Grupo AEB, deu início a sua crise econômico-financeira, trazendo dificuldades na gestão do fluxo de caixa destinado à operação contratada e aos outros projetos que estavam em andamento.

Por conseqüência disto, aliado à necessidade de alavancagem financeira, realizou contratações de operações de crédito para geração de caixa.

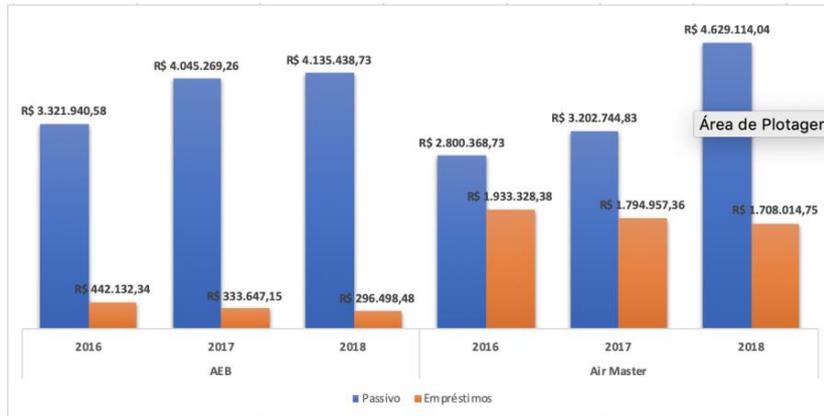
Desse modo, os compromissos assumidos perante diversas instituições financeiras têm inibido o crescimento das empresas do grupo, bem como inviabilizado uma melhor gestão do caixa e alocação eficiente dos recursos, em que pese, atualmente, as Recuperandas tenham conseguido gerar negócios para manter as suas atividades ativas.

O gráfico abaixo atesta uma evolução do seu passivo, em comparação a involução das dívidas com os bancos.





M A D A L E N A
T A V A R E S



Ou seja, na medida que os contratos com as instituições financeiras vêm sendo cumpridos, as demais obrigações não, face a alocação dos seus ativos para o pagamento das operações de crédito.

Por estas razões, é salutar a importância da medida ora buscada, com o fito de se obter guarida do Estado para apresentação de um plano de reorganização das suas operações, objetivando elidir a falência do Grupo AEB, e, então, promover o soerguimento das suas atividades reequilibrando suas finanças.

4. A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

O instituto de recuperação de empresas é a evolução do sistema das concordatas, o qual era regulado pelo Decreto-Lei n. 7.661/45. Com o advento da Lei n. 11.101/05, este último foi revogado e deu espaço a um regime recuperatório mais sofisticado.





M A D A L E N A
T A V A R E S

De acordo com a doutrina especializada, "pela primeira vez o direito positivo nacional conhece mecanismos especificamente criados para viabilizar a superação da crise empresarial"¹.

O procedimento de recuperação judicial está apoiado sobre um princípio fundamental que sustenta a sua própria existência, e que é erigido pelo art. 47 da Lei n. 11.101/05: a necessidade de preservação da empresa, de modo a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Esta forma de enfrentar percalços econômico-financeiros, diga-se, momentâneos, centra-se na ideia de que tais dificuldades não precisam obrigatoriamente conduzir à extinção do agente, derivada da liquidação dos seus ativos.

É indiscutível que a atividade empresarial oscila entre altos e baixos e muitas vezes os resultados negativos acabam alcançando destaque nas informações contábeis dos empresários. Porém, as dificuldades das empresas no cumprimento das suas obrigações é matéria que interessa diretamente ao Estado, merecendo a sua atenção.

Tanto é verdade o que se afirma, que Fábio Konder Comparato menciona que a empresa é centro de múltiplos interesses, como os interesses dos empregados, dos minoritários, do empresário, dos credores, da região, do fisco e do mercado em geral².

¹ CEREZETTI, Sheila Christina Neder. A recuperação judicial de sociedades por ações – o princípio da preservação da empresa na lei de recuperação e falência. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, pg. 79.

² COMPARATO, Fabio Konder. Aspectos jurídicos da macroempresa. São Paulo: Editora RT, 1970, pg. 102.





M A D A L E N A
T A V A R E S

Logo, vê-se no instituto recuperatório um estímulo à atividade econômica, possuindo vital importância para o bem-estar social, mantendo fortes, assim, os elos relacionados à cadeia produtiva e que possuem o condão de manter viva economia³.

5. A POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

Para além da possibilidade é a necessidade de formação do litisconsórcio ativo das empresas que compõem o Grupo AEB. Muito embora a questão aqui posta seja presente e permitida vastamente na jurisprudência e doutrina, lança-se luz para a justificativa: formação do Juízo universal para decidir sobre o patrimônio das Recuperandas, evitando decisões conflitantes que prejudiquem o deslinde processual e mesmo o seu futuro.

O Código de Processo Civil, cujo diploma aplica-se subsidiariamente à legislação falimentar, em seu art. 113, faculta a formação do litisconsórcio ativo entre pessoas, quando houver no mesmo processo:

Art. 113. (...):

- I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
- II - entre as causas houver conexão de pedido ou pela causa de pedir;
- III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

A defesa pela multiplicidade de pessoas integrantes do polo ativo nesta ação, deve-se fundamentalmente pela tomada de decisão sobre os interesses das empresas integrantes do Grupo AEB centralizada na AEB. Nesse sentido, sobre a formação de grupo econômico, veja-se o próprio *site* das

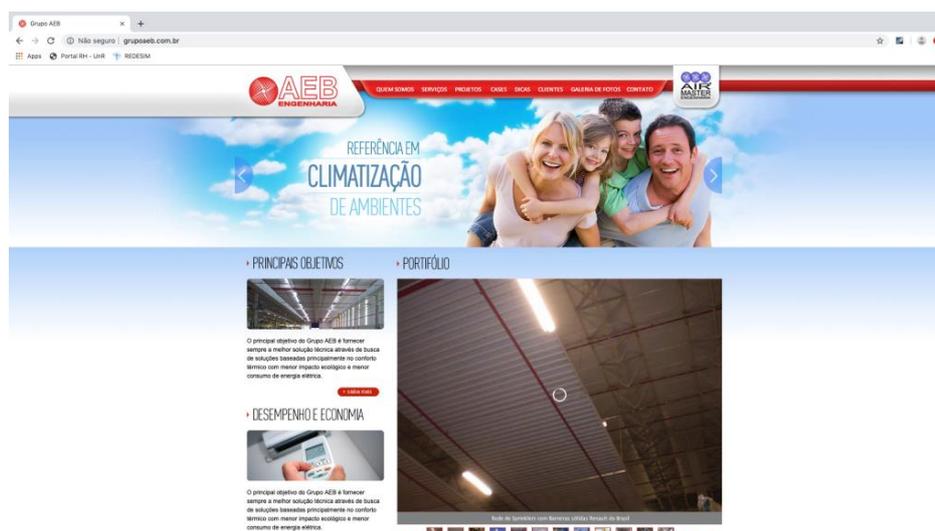
³ SZTAJN, Rachel. *In*: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (coords.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Lei 11.101/2005 – Artigo por artigo*. São Paulo: Editora RT, 2007, pg. 223.





M A D A L E N A
T A V A R E S

Recuperandas na internet (www.grupoaebr.com.br), que apresenta de forma incontestável a condição ora defendida:



Assim, a crise que assolou ambas as empresas do grupo, dada a interligação das mesmas, associados aos contratos praticados por elas, os quais basicamente as vinculavam nos serviços que se propunham a realizar, tornam as autoras aptas a pleitearem a formação litisconsorcial intentada.

Para reforçar a tese ora trazida, colacionam-se alguns arestos jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA. **JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO.** CONFIGURAÇÃO. EMPRESAS QUE APRESENTAM QUADRO SOCIETÁRIO SEMELHANTE, UMA DELAS ACIONISTA MAJORITÁRIA DA OUTRA. **FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 11.101/2005, QUANDO SE TRATAM DE EMPRESAS QUE INTEGRAM UM MESMO GRUPO ECONÔMICO (DE FATO OU DE DIREITO).** JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO É AQUELE EM QUE A RECUPERANDA MANTÉM O MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS E DECISÕES. OUTRO LOCAL PREVISTO NO CONTRATO SOCIAL. IRRELEVÂNCIA. **CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA NEGOCIAL QUE DEFINE O JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** LOCAL DE MAIOR IMPORTÂNCIA DO PONTO DE VISTA ECONÔMICO. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento n. 0044472-75.2017.8.16.0000. Desembargador Relator: Espedito Reis do Amaral, 18ª Câmara Cível, TJPR, julgado em 29/08/2018).





M A D A L E N A
T A V A R E S

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE AS EMPRESAS INTEGREM O MESMO GRUPO ECONÔMICO (DE FATO OU DE DIREITO) E ATENDAM AOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 11.101/2005. MANIFESTA RELAÇÃO DE CONTROLE E DEPENDÊNCIA ENTRE AS EMPRESAS. ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL. PRESSUPOSTOS ATENDIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO.** (Processo n. 0044339-33.2017.8.16.0000. Desembargador Relator: Vitor Roberto Silva, 18ª Câmara Cível, TJPR, julgado em 08/08/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI Nº 11.101/2005. DEVIDA DEMONSTRAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS EMPRESAS DO GRUPO. CONFIGURAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. A DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA ACATAM A FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO NARECUPERAÇÃO JUDICIAL, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 11.101/2005, QUANDO SE TRATAM DE EMPRESAS QUE INTEGREM UM MESMO GRUPO ECONÔMICO (DE FATO OU DE DIREITO).** PEDIDO ALTERNATIVO PARA A ELABORAÇÃO DE UM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA CADA EMPRESA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO QUE MOSTRA SER MAIS ADEQUADA A APRESENTAÇÃO DE UM ÚNICO PLANO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 Substituindo Desº. Vitor Roberto Silva. (Agravado de Instrumento n. 0001627-91.2018.8.16.0000, Desembargador Relator: Denise Antunes, 18ª Câmara Cível, TJPR, julgado em 05/07/2018)

Destaca-se, também, a despeito da última ementa acima apresentada, que há a possibilidade, inclusive, de realização do Plano de Recuperação único para as empresas integrantes do mesmo grupo empresarial.

6. COMPETÊNCIA TERRITORIAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO

É competente para processamento e o julgamento do pedido de recuperação judicial, o foro do principal estabelecimento do devedor. Esta é a dicção do art. 3º da LRF.

No caso, mesmo tratando-se de grupo empresarial, as devedoras não mantêm filiais, exercendo suas atividades unicamente na cidade de Curitiba. Atraindo, portanto, a competência para o ajuizamento da ação de recuperação judicial para o Juízo da Comarca de Curitiba/PR.





M A D A L E N A
T A V A R E S

7. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO

Conforme determina o art. 51 da LRF, as Recuperandas acostam à presente inicial os documentos indispensáveis, cumprindo assim o comando legal (DOCS. 02 a 08). Desincumbindo-se deste ônus, pela tônica do art. 52 da legislação recuperatória, as autoras estão autorizadas a obterem o deferimento do processamento da recuperação judicial.

8. TUTELA DE URGÊNCIA - RELAÇÕES COM BANCOS

As Recuperandas possuem algumas dívidas com instituições financeiras, que, por sua natureza, qual seja, Cédulas de Crédito Bancário gravadas com alienação fiduciária de bens móveis e imóveis, não sujeitam à recuperação judicial (DOC. 09).

No entanto, mesmo que tais créditos não estejam abarcados pelo procedimento recuperatório, será importante para a operação do Grupo AEB que este Juízo alcance a ele proteção acautelatória no que toca os bens garantidores daqueles contratos.

Isso porque os ativos em comento fazem parte das atividades cotidianas das Recuperandas, de modo que a retirada destes em razão de eventual inadimplemento dos financiamentos causará problemas graves.

Nesta linha, a parte final do art. 49, § 3º da LRF determina que durante o período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º (*stay period*), igualmente da LRF, não será permitida a retirada de bens do estabelecimento da devedora essenciais a sua atividade empresarial.





M A D A L E N A
T A V A R E S

É exatamente o caso dos autos e que, portanto, merece total guarida deste Juízo. Não obstante, seguem alguns recentes entendimentos jurisprudenciais do Egrégio TJPR sobre a matéria:

Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. **Cédulas de crédito bancário garantidas com alienação fiduciária. Requerida em recuperação judicial.** Despacho agravado que determina a remessa do feito ao juízo universal. Conflito de competência suscitado pela empresa recuperanda perante o **STJ que declara a competência do Juízo Universal para decidir acerca da essencialidade dos bens e atos de constrição do patrimônio da requerida. Busca e apreensão que tem por objeto bens alegadamente imprescindíveis a continuidade da atividade empresarial.** Análise que interferirá no processamento da busca e apreensão. Relação de dependência entre as demandas. Necessidade de remessa do feito ao juízo da recuperação judicial. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido. (Agravo de Instrumento n. 0054857-48.2018.8.16.0000, TJPR, 15ª Câmara Cível, Des. Rel. Hamilton Mussi Corrêa, julgado em 13/03/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – **SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM VIRTUDE DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA – PRAZO DE 180 DIAS QUE DEVE SER OBSERVADO COM RELAÇÃO ÀS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA A EMPRESA RECUPERANDA – ART. 52, III, DA LEI 11.101/05 – BENS GRAVADOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE, EXCEPCIONALMENTE, PODEM SUJEITAR-SE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – NÃO DEMONSTRADO, PELA AGRAVANTE, QUE DURANTE O STAY PERIOD, OS BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE NÃO SÃO ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL, MANTÉM-SE A DECISÃO AGRAVADA ANTE O PRINCÍPIO DA MÁXIMA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – DEMAIS BENS, COMO IMÓVEIS, SÃO ABRANGIDOS PELA SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES, PORQUANTO PRESUMEM-SE ESSENCIAIS AO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA.** (Agravo de Instrumento n. 0047732-29.2018.8.16.0000, TJPR, 14ª Câmara Cível, Des. Rel. Fernando Antonio Prazeres, Julgado em 13/03/2019)

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. **RÉ QUE É EMPRESA RECUPERANDA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROCESSADA EM COMARCA DIVERSA. BENS MÓVEIS OBJETOS DA BUSCA E APREENSÃO QUE FORAM CONSIDERADOS ESSENCIAIS PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. NECESSÁRIA PROTEÇÃO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA (ARTIGO 47 DA LEI N.º 11.101/2005). CRÉDITOS COM GARANTIA FIDUCIÁRIA QUE, VIA DE REGRA, SÃO ISENTOS DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CASO CONCRETO, NO ENTANTO, QUE REQUER TRATAMENTO DIVERSO. OBSERVÂNCIA DO QUE DISPÕE A PARTE FINAL DO ARTIGO 49, § 3º, DA LEI N.º 11.101/2005. APLICAÇÃO DE EXCEÇÃO DA EXCEÇÃO QUE É DE RIGOR. COMPETÊNCIA PARA JULGAR A CAUSA QUE É DO JUÍZO**





M A D A L E N A
T A V A R E S

DA RECUPERAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
(Recurso de Apelação n. 0002539-59.2016.8.16.0194, TJPR, 17ª Câmara
Cível, Des. Rel. Paulino da Silva Wolf Filho, julgado em 28/02/2019)

Resta cristalino que os bens considerados essenciais as atividades das Recuperandas, como é o caso daqueles alienados fiduciariamente aos contratos relacionados no DOC. 10, durante o *stay period*, não podem ser retirados dos estabelecimentos do Grupo AEB, mesmo que eventualmente as devedoras deixem de pagar alguma parcela.

Assim, pelo exposto, as autoras pugnam pelo deferimento da presente tutela de urgência a fim de evitar maiores danos às Recuperandas, especialmente quanto à possibilidade de expropriação e/ou consolidação da propriedade dos bens em benefício do banco.

9. PAGAMENTO DIFERIDO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Não obstante, imperioso o deferimento do pagamento diferido das custas processuais. Por todo o exposto, a gestão financeira da parte autora tem sido organizada milimetricamente. Nesse diapasão, todo e qualquer modalidade de parcelamento de despesas são medidas que contribuem para a recuperação do Grupo.

Desse modo, o Código de Processo Civil possibilita o pagamento diferido das custas processuais, que ficará ao critério de Vossa Excelência. Com efeito, assim prevê o 6º do art. 98 do CPC:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. (Grifo nosso.)





M A D A L E N A
T A V A R E S

Não obstante, imperioso o deferimento do pagamento diferido das custas processuais. Por todo o exposto, a gestão financeira da parte autora tem sido organizada milimetricamente. Nesse diapasão, todo e qualquer modalidade de parcelamento de despesas são medidas que contribuem para a recuperação do Grupo.

Em assim sendo, o parcelamento das despesas processuais não trará prejuízos para os credores e, tão pouco, para o Estado. Outrossim, como se sabe, o não pagamento das custas processuais, mesmo que diferidas, tem por consequência o cancelamento da distribuição.

Nesse contexto, a parte autora requer o parcelamento das custas processuais em 6 (seis) vezes iguais.

10. PEDIDOS

Com a apresentação dos documentos mencionados pelo art. 51 da LRF, e, seguido do propósito de buscar o soerguimento das atividades empresariais do Grupo AEB, superando, desse modo, a situação de crise, econômico-financeira, preservando a função social da empresa, requerem:

- a) Seja deferimento o processamento da recuperação judicial do Grupo AEB, conforme determina o art. 52 da LRF, suspendendo todas as ações e execuções que demandarem quantias líquidas em desfavor das Recuperandas;
- b) Seja deferido o parcelamento das custas processuais em 6 (seis) parcelas;





M A D A L E N A
T A V A R E S

- c) Seja encaminhado ofícios para os respectivos Juízos em que tramitam as ações judiciais, as quais foram informadas no DOC. 08, avisando não apenas a suspensão do curso das demandas, como também a impossibilidade de realizar quaisquer atos de constrição sobre o patrimônio das Recuperandas, respeitando, assim o tratamento igualitário dispensado aos credores (*par conditio creditorum*), sob pena de imposição de multa aos credores por ato atentatório à dignidade da justiça;
- d) Seja encaminhado ofícios para os Juízos em que tramitam as reclamações trabalhistas informadas no DOC. 08, determinando que os mesmos, caso tenham valores depositados judicialmente, a título de constrição judicial, que sejam disponibilizados ao Juízo concursal, mediante transferência para conta judicial vinculada ao processo de recuperação judicial e sob a administração deste, considerando a sua competência indivisível para decidir sobre o patrimônio das Recuperandas;
- e) Seja deferida a **tutela de urgência** requerida no ponto "8" acima, encaminhado ofício às Instituições Financeiras mencionadas no DOC. 09, para o fim de determinar a impossibilidade de consolidação da propriedade dos bens objetos de alienação fiduciária, pois vinculados as operações das Recuperandas, caso haja eventualmente atraso no pagamento das parcelas dos financiamentos.





M A D A L E N A
T A V A R E S

Atribuem à causa o valor de R\$ 3.857.738,80.

Curitiba, 15 de agosto de 2019.

Thiago Tavares da Silva
OAB/RS 76.353

Juliano Souto Moreira Madalena
OAB/RS 97.902

Silvio Javier Battello Calderon
OAB/RS 76.324

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-J6F3 7GPD3 ZRKFA HJU7B

